Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Lei número 1.[illegible], de 31 de agosto de 1984,

" Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo através dos agentes financeiros do BNH - Banco Nacional da Habitação, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências "

ARTUR HESS, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decretou e Ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1984, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor de 200.000 (duzentos mil) de UPCs - Unidade Padrão de Capital equivalentes no mês de Junho de 1984 a Cr$ 2.047.014.000,00 (dois bilhões, quarenta e sete milhões, quatorze mil cruzeiros) com os Agentes Financeiros do Banco Nacional da Habitação - BNH, para aplicação em estudos, programas e projetos que atendam as finalidades dos Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA.

Parágrafo Único - O Poder Executivo também fica autorizado a prestar quaisquer garantias às operações de crédito que forem exigidas pelas Resoluções ou Normas do BNH, ou pelo Agente Financeiro, inclusive prestar fianças ou abonos, vincular ítens de sua receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

Artigo 2º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de pagamento do Município e às condições e prazos constantes das normas do Banco Nacional da Habitação, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e amortização do principal.

Artigo 3º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1985, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1984, até o montante das operações previstas nesta Lei.

Artigo 4º - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente.

Parágrafo Único - Para efetivação inicial das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício em que se der a contratação do financiamento abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao seu cumprimento.

Segue às fls. - 2 -

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 5º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Projetos CURA.

Artigo 7º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, sofrerá um acréscimo anual de:

I - 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área urbana do Município;

II - 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo previsto no " caput " e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicando após a conclusão das obras objeto do financiamento.

§ 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 4º - Se ficar comprovada a falsidade de informação do sujeito passivo, na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos para os quais for prevista construção a partir da data da Licença Municipal para construir e durante o prazo para edificação, nela estabelecido.

§ 6º - A concessão de "habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro ao da sua emissão, o sujeito passivo do disposto nesta Lei.

§ 7º - Para os efeitos tributários, os imóveis situados nas áreas destinadas a Projetos CURA e que contiverem construções clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 5(cinco) anos.

§ 8º - Decorrido o período de que trata o parágrafo anterior, "in fine" e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

Segue às fls. 3.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

§ 9º - A requerimento de construção junto ao Cadastro do Município suspende automaticamente o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando o mesmo sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

Artigo 8º - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 9º - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, aos 08 de agosto de 1984.

ARTUR HESS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.

AGENOR FLORA
Chefe Seção Exp. Ger